SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213522 - SP (2022/0290456-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FELICIO SADALLA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MAGDA FENYVES SADALLA
ADVOGADOS	:	THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
		TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
AGRAVADO	:	MEGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
INTERES.	:	MERCANTIL SADALLA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL EM DESFAVOR DA DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO ESTABELECIDO NO ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1.042 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para atacar a decisão que inadmite o recurso especial é agravo em recurso especial, e não o agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, por não haver dúvida subjetiva acerca do recurso cabível.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37156869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/06/2023 13:36:38
Código de Controle do Documento: 73ad8ebe-bf5a-46dd-9af8-6ab1c95a9964

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213522 - SP (2022/0290456-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FELICIO SADALLA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MAGDA FENYVES SADALLA
ADVOGADOS	:	THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
		TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
AGRAVADO	:	MEGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
INTERES.	:	MERCANTIL SADALLA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL EM DESFAVOR DA DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO ESTABELECIDO NO ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1.042 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para atacar a decisão que inadmite o recurso especial é agravo em recurso especial, e não o agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, por não haver dúvida subjetiva acerca do recurso cabível.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FELICIO SADALLA – ESPÓLIO e MAGDA FENYVES SADALLA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior (fls. 581-582, e-STJ), que não conheceu do recurso dos insurgentes, porquanto caracterizado erro grosseiro na sua interposição, tendo em conta ter sido manejado agravo de instrumento em desfavor de decisão de admissibilidade de recurso especial, contra a qual o único recurso cabível é o agravo do art. 1.042 do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 599-603, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 606-612), sustentam os insurgentes que o recurso interposto atendeu todos os requisitos do art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 e que não houve prejuízo à agravada, que exerceu seu direito ao contraditório.

Documento eletrônico VDA36966529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27
Código de Controle do Documento: 3ac50379-49c3-499e-a8ff-c96871266e7a

Impugnação às fls. 440-441, e-STJ.

É o relatório

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes a reconsideração da decisão impugnada.

Na hipótese, a Corte de origem inadmitiu o recurso especial interposto pelos agravantes, ante a ausência de demonstração da violação alegada e da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 542-544).

Contra a referida decisão os insurgentes apresentaram o recurso de agravo de instrumento de fls. 547-550 (e-STJ), com amparo no art. 1.015 do CPC/2015, do qual a Presidência desta Corte não conheceu.

Contudo, o único recurso cabível para atacar a decisão do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando não haver dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, que possui previsão legal expressa, é inaplicável o princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.
> 1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
> 2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
> 3. Nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível para impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo em recurso especial, dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, e não o agravo previsto no art. 1.015 do CPC/2015.
> 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.538.804/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 20/11/2019.)

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO

Documento eletrônico VDA36966529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27
Código de Controle do Documento: 3ac50379-49c3-499e-a8ff-c96871266e7a

CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.
1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.
2. O agravo previsto no art. 1015 do CPC é voltado para combater decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição, e as hipóteses em que cabível o agravo para o STJ são somente as mencionadas nos arts. 1.027, § 1°, e 1042 do Código de Processo Civil.
3. In casu, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal ou instrumentalidade ante a ausência de dúvida frente à dicção clara do Código de Processo Civil. Ocorrência de erro grosseiro.
4. Agravo interno de fls. 38-78 não provido. Agravo interno de fls. 79-120 não conhecido.
(AgInt no Ag n. 1.434.099/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36966529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27
Código de Controle do Documento: 3ac50379-49c3-499e-a8ff-c96871266e7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.213.522 / SP

Número Registro: 2022/0290456-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00422822020188260100 00422822020188260100100184585201682601000042282202018826010010018458520168260100372016 10018458520168260100 20144438720218260000 20210000254900 372016 422822020188260100 422822020188260100100184585201682601004228220201882601001001845852016826010037201 6

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELICIO SADALLA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MAGDA FENYVES SADALLA
ADVOGADOS	:	THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
		TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
AGRAVADO	:	MEGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
INTERES.	:	MERCANTIL SADALLA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FELICIO SADALLA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MAGDA FENYVES SADALLA
ADVOGADOS	:	THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
		TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
AGRAVADO	:	MEGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
INTERES.	:	MERCANTIL SADALLA LTDA

TERMO

Documento eletrônico VDA37146000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:10:35
Código de Controle do Documento: 9b24edef-a9ed-4358-a526-09e207e5f337

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37146000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:10:35
Código de Controle do Documento: 9b24edef-a9ed-4358-a526-09e207e5f337